



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10730.724326/2021-78
RESOLUÇÃO	3402-004.265 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	ACAMIN NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José de Assis Ferraz Neto, Adriano Monte Pessoa (substituto integral), Cynthia Elena de Campos e Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente). Ausentes a conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, a conselheira Mariel Orsi Gameiro, substituída pelo conselheiro Adriano Monte Pessoa, e o conselheiro Anselmo Messias Ferraz Alves.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra o Acórdão nº 107-013.944, proferido pela 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 que, por unanimidade de votos, julgou procedente a impugnação, conforme ementa baixo:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 16/02/2016

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA 10% DO VALOR ADUANEIRO. DESCUMPRIMENTO DO REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. INOCORRÊNCIA.

Não incorre em descumprimento do regime especial de admissão temporária, o sujeito passivo que tempestivamente formular pedido de prorrogação e, em caso de Despacho Decisório denegatório, exportar o bem no prazo de 30 dias após a ciência da decisão definitiva, conforme o estabelecido no art. 38 c/c o art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1600/2015, em sua redação original e vigente à época dos fatos.

Impugnação Procedente**Crédito Tributário Exonerado**

Por bem descrever os fatos, reproduzo o relatório da r. decisão de primeira instância:

Trata o presente processo do Auto de Infração (fls. 02/12), lavrado contra o sujeito passivo em 10/03/2021, por meio do qual se exige a multa de 10% do valor aduaneiro, no valor de 38.249.828,12 (trinta e oito milhões duzentos e quarenta e nove mil oitocentos e vinte e oito reais e doze centavos), prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/2003, pelo descumprimento do regime especial de admissão temporária com suspensão do pagamento dos tributos aduaneiros.

Por bem retratar as vicissitudes do caso que levaram à lavratura do AI ora analisado, reproduz-se parcialmente o relatório da fiscalização:

“2. O importador solicitou regime especial de admissão temporária com suspensão do pagamento dos tributos aduaneiros através de RCR e DTR em 11/05/2012, fl. 02 e 3.

Registrou a DI nº 12/0983634-5, fl. 871.

3. A fiscalização concedeu o regime suspensivo até 07/02/2013, fl. 881.

4. O importador solicitou prorrogações do regime suspensivo até 07/02/2016, fl. 1387, que foram concedidas pela fiscalização, fl. 1968.

5. O importador promoveu diversas reexportações, fls. 2019/2731.

6. Em 26/01/2016, o importador apresentou mais um pedido de prorrogação do prazo do regime suspensivo, fl. 2736/2737, até 08/02/2017. Entre os diversos

documentos exigidos pela legislação, apresentou uma autorização Antaq para afretamento do navio até 30/04/2016, fl. 2755, e AIT emitido pela Marinha, autorizando a realizar serviço de apoio marítimo até 30/04/2016, fl. 15.275, de acordo com a autorização emitida pela Antaq.

7. Em 27/04/2016, a fiscalização concedeu o regime suspensivo até 08/02/2017, fl. 15.287.

8. O importador promoveu a reexportação do navio, com a apresentação da carga para a fiscalização (presença de carga no sistema Siscomex) em 18/05/2016, DDE 2160384806/1, fl. 15.322. Apresentou a relação de processos que controlaram a importação de bens acessórios e que foram reexportados junto com o navio à fl.

15.304. O valor do navio, importado pelo valor de US\$ 62.000.000,00, após as correções decorrentes das importações de bens acessórios e reexportações parciais ficou estabelecido em US\$ 65.499.645,75 (conforme Fatura proforma à fl. 15.297 e RE à fl. 15.296).

9. O regime suspensivo foi extinto em 20/05/2016, fl. 15.322.

10. Foi necessário analisar o processo 10730.725749/2012-61, que estava arquivado, porque estava identificado nos processos nº 10010.006844/0714-44, 10711.726865/2013-60, 10711.727046/2013-30, 10711.726099/2013-33, que controlaram importações de bens acessórios da embarcação Ágile. Todos os processos estavam neste Seana/DRF/Niterói sem andamento.

11. Intimado para apresentar autorizações da Antaq e Marinha para o período compreendido entre 01/05/2016 e 08/02/2017, bem como para comprovar que a embarcação foi importada com dois ROVs, como exige o contratante, fl. 15.323, o importador apresentou um Ofício nº 420/2016- PL/NECOTRANS, emitido para a Capitania dos Portos RJ em 20/04/2016, solicitando autorização para que o navio Agile permanecesse em águas brasileiras por noventa dias, a partir de 11/05/2016, fl. 15.389. Não foi juntada a resposta da Marinha ao Ofício 420/2016 ou comprovante de que Necotrans representa o importador. Juntou também um documento emitido pela Antaq prorrogando a autorização para afretamento do navio Agile por dez dias, contados de 01/05/2016, ou seja, até 10/05/2016, fl. 15.390.

(...)13. Como se viu no relatório, o importador possuía autorização para usufruir do regime suspensivo até 08/02/2017, mas possuía autorização da Antaq para afretar o navio Agile até 30/04/2016, fl. 2755, e AIT, e autorização emitida pela Marinha (AIT) para realizar serviço de apoio marítimo até 30/04/2016, fl. 15.275. Ou seja, o importador não comprovou que a embarcação poderia singrar as águas brasileiras até a data do pedido de prorrogação: 08/02/2017, data do Resumo do Contrato firmado entre o importador e a Petrobras à fl. 2740 e 2743.

14. As autorizações da Antaq e Marinha, órgãos dotados de poder de polícia, são exigidas por legislação própria. No âmbito do Direito Aduaneiro, essas autorizações são inafastáveis para fins de obtenção de benefício fiscal. O Regulamento Aduaneiro(RA), no art. 17, § 1º, inciso II, diz que a autoridade aduaneira tem precedência sobre as demais que também exercem controle sobre o comércio exterior, sem lhes retirar as atribuições. O art. 27, inciso II, do RA, proíbe o condutor do veículo procedente do exterior de trafegar em águas jurisdicionais brasileiras em

situação ilegal quanto às normas da Antaq e Marinha. O art. 359 do RA exige a manifestação prévia de outros órgãos públicos, que possuem poder de polícia sobre o comércio exterior, como é o caso da Antaq e Marinha, para que a Receita Federal possa conceder benefício fiscal da admissão temporária. O art. 6º, § 2º da IN RFB nº 1600/2015 regulamentou esse dispositivo.

(...)Como se vê, houve descumprimento das condições para obtenção do benefício fiscal da admissão temporária para além de 30/04/2016, conforme art. 17, § 1º, inciso II, 27, inciso II, art. 359 do RA, e art. 6º, § 2º, IN RFB nº 1600/2015, porque o importador não apresentou a AIT da Marinha prorrogando o prazo fatal. Em razão desses fatos, a legislação de regência da Admissão Temporária foi descumprida pelo importador.

16. A fiscalização não poderia ter prorrogado o prazo da admissão temporária para além de 30/04/2016. E o fez. Prorrogou até 08/02/2017, com ausência de base legal que autorizasse a prorrogação. Esse ato, obviamente, foi um equívoco da fiscalização.

E esse equívoco deve ser corrigido. A Administração tem o dever de rever os atos praticados com nulidade, conforme Súmulas 346 e 473 do STF.

(...)a própria IN RFB nº 1415/2013 previu que o regime suspensivo se dará sob condição resolutória, podendo ser revista por ato da própria fiscalização, conforme art. 24, § 3º, daquela IN. Portanto, em ato de revisão do presente processo, CONSTATEI que o importador não preenchia os requisitos e condições exigidos pela legislação de regência, para usufruir do regime suspensivo ali previsto. Em razão dessa constatação, CONCLUI que o importador descumpriu o regime suspensivo ora em análise, pela infração já mencionada, e pelo fato de ter apresentado a embarcação ao depositário para reexportação apenas em 18/05/2016, após o prazo final estipulado pela fiscalização como de fruição do regime suspensivo válido, ou seja, 07/02/2016, e depois de vencido os prazos que a Marinha e a Antaq, órgãos dotados de poder de polícia sobre a manutenção da embarcação no Brasil, tinham dado para que o importador mantivesse a embarcação em águas jurisdicionais brasileiras em afretamento, ou seja, 30/04/2016 para o AIJ da Marinha e 10/05/2016 para a Antaq.

19. Em razão do descumprimento do regime suspensivo quanto ao prazo, o importador manteve a mercadoria em solo brasileiro sem amparo de regime suspensivo e sem o pagamento de tributos devidos pelo período compreendido entre 16/02/2016 e 18/05/2016. Pelo descumprimento do regime suspensivo, deverá recolher a multa de 10% do valor aduaneiro, prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/2003.”

A contribuinte foi cientificada do Auto de Infração em 15/03/2021, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fl. 77) e apresentou tempestivamente a impugnação (fls. 82/112) em 13/04/2021, de acordo com o Termo de Solicitação de Juntada (fl. 79).

Em sua peça recursal, o sujeito passivo narrou a sua versão dos fatos e trouxe, em linhas gerais, os seguintes argumentos de defesa:

Em preliminar:

1 – Que o Auto de Infração teria sido emitido sem que fossem observados os procedimentos dispostos no artigo 89-A e seguintes da IN RFB 1600/2015 c/c a Lei nº 9784/99, violando o Princípio da Confiança, Boa-Fé, Segurança Jurídica e Devido Processo Legal;

2 – Que, ainda que a fiscalização tivesse observado os procedimentos dispostos no artigo 89-A e seguintes da IN RFB 1600/2015, ela estaria impedida de anular o Despacho Decisório que concedeu a prorrogação de vigência do regime, por não incorrer o mesmo em nenhuma das hipóteses de ilegalidade e/ou vício capaz de alterá-lo, sendo que a anulação do mesmo representa mudança de critério jurídico, em razão de interpretação da norma infralegal, o que não pode ocorrer quando dos atos tenham decorridos efeitos concretos, nos termos do artigo 145, inciso III c/c o artigo 149 ambos do Código Tributário Nacional - CTN;

No mérito:

3 - Que, nos termos do artigo 23 da IN RFB 1415/2013, o prazo do regime segue o prazo do contrato de prestação de serviços que indica a utilização econômica do bem, logo não teria qualquer vício nº Despacho Decisório que concedeu a prorrogação da vigência do regime até 08/02/2017;

4 – Que, ainda que tivesse ocorrido erro quanto a fixação do prazo, os documentos de autorização emitidos pela Autoridade Marítima estavam vigentes até a data da reexportação do regime, como amplamente demonstrado no processo administrativo original e que apresentou novamente:

- A embarcação não efetivou qualquer operação após a data de 10/05/2016, motivo pelo qual não é mandatória a autorização de afretamento emitida pela ANTAQ após esse período;
- Além do mais, a embarcação possuía até 29/05/2016 autorização para permanecer em águas jurisdicionais brasileiras; vindo a mesma a ser reexportada antes do término deste e 5 - Por fim, alegou que a hipótese de vencimento dos documentos de autorização da ANTAQ ou da Marinha do Brasil, além de não serem vinculativos ao prazo de vigência do regime, não configurariam descumprimento do regime, nos termos do artigo 32 e seguintes da IN RFB 1451/2013.

A contribuinte fez juntar à sua peça recursal os seguintes documentos:

- a) Última alteração contratual da empresa;
- b) Instrumentos de Procuração;
- c) Documento básico de entrada do CNPJ;
- d) Documento de Identificação do procurador;
- e) Ofício nº 624 emitido em 26 de março de 2021 pela Capitania dos Portos do Rio de Janeiro;

f) Ofício nº 420 emitido em 20 de abril de 2016 pela Necotrans dirigido à Capitania dos Portos do Rio de Janeiro e

g) Declaração Geral (Pedido de Despacho) emitido em 20 de maio de 2016

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cynthia Elena de Campos**, Relatora

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Objeto do presente litígio

Trata-se de auto de infração lavrado contra o sujeito passivo em 10/03/2021, por meio do qual se exige a multa de 10% do valor aduaneiro, no valor de 38.249.828,12 (trinta e oito milhões duzentos e quarenta e nove mil oitocentos e vinte e oito reais e doze centavos), prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/2003, pelo descumprimento do regime especial de admissão temporária com suspensão do pagamento dos tributos aduaneiros.

Com isso, constata-se que o presente litígio versa sobre multa de possível natureza aduaneira.

3. Do necessário sobrestamento do processo. Tema 1.293/STJ. Incidência do art. 100 do RICARF/2023.

Assim prevê **art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99**, cuja incidência foi determinada pelo STJ:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. **(sem destaque no texto original)**

Cumprе esclarecer que recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça afetou o julgamento do **REsp 2147578/SP** (paradigma principal) e **REsp 2147583/SP** ao rito dos recursos repetitivos para delimitar o seguinte tema:

Definir se incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

Em sessão realizada no dia 12/03/2025, foi julgado o mérito do recurso e, por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Especial, com a fixação das seguintes teses no Tema Repetitivo 1293¹:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

No presente processo, o último ato realizado foi o Despacho de Encaminhamento de fls. 173 proferido em 23/02/2022.

Portanto, considerando a natureza aduaneira da multa prevista pelo art. 107, inc. IV, alínea "e" do Decreto-lei nº 37/66 e, diante da paralisação do processo por mais de 3 (três) anos, na forma acima demonstrada, constata-se que é possível a aplicação do § 1º do art. 1º, da Lei 9.873/99, na forma delimitada pela tese firmada no Tema 1293 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, o **artigo 100 do RICARF**, aprovado pela **Portaria MF 1.634 de 21 de dezembro de 2023** assim dispõe:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo **o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no *caput* não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído

¹ Fonte: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202400058975>

independentemente de manifestação quanto ao tema afetado. **(sem destaque no texto original)**

Considerando as razões acima e, por força do artigo 100 do RICARF/2023, deve ser sobrestado o julgamento do recurso até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ).

Após, deverá o processo retornar a este Colegiado para inclusão em pauta e julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos